



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo
s: 00191.000019/2023-51

Interessa
do: [REDACTED]

Cargo: [REDACTED]

Assunto: Denúncia anônima. Supostos desvios éticos decorrentes de assédio e favorecimento pessoal.

Relator: **CONSELHEIRO MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO**

DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTOS DESVIOS ÉTICOS DECORRENTES DE ASSÉDIO E FAVORECIMENTO PESSOAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ESCLARECIMENTOS PRELIMINARES PRESTADOS. INOCORRÊNCIA DE INFRAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia anônima encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 2 de janeiro de 2023, em face do interessado [REDACTED], por supostos atos de assédios e favorecimento pessoal (SEI nº 3855022).

2. Dentre os fatos apontados, o denunciante alega que o interessado (i) assediava diversos empregados do BNDES, dentre eles o [REDACTED], que teria recebido do BNDES, a título de indenização por danos morais, mais de 400 mil reais, não se sabendo se o BNDES cobrou do interessado tal prejuízo; (ii) utiliza-se dos servidores para enaltecer ações do BNDES que lhe favorecem, bem como das redes sociais internas e da equipe de comunicação do BNDES para enaltecimento próprio.

3. Inicialmente, com vistas a subsidiar a adequada análise de admissibilidade da denúncia ora apresentada, determinou-se, por meio do Despacho (SEI nº 3999032), o envio do Ofício nº 85/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 4029422) à Corregedoria do BNDES, para informação acerca de eventual instauração de procedimento correccional referente aos fatos ora noticiados; e o envio do Ofício nº 86/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nº 4029424) à Comissão de Ética do BNDES, para que informasse se foi instaurado algum procedimento ético referente aos fatos ora noticiados e fornecesse os dados de contato das testemunhas

([REDACTED]).

4. Em resposta ao solicitado no Ofício nº 86/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, a Comissão de Ética do BNDES enviou o e-mail (SEI nº 4266604), acompanhado do anexo (SEI nº 4266631), esclarecendo, em síntese, que não foi instaurado procedimento ético referente aos fatos ora noticiados, em virtude da incompetência daquela comissão, bem como solicitou ao setor de pessoal os contatos das 6 (seis) testemunhas arroladas, os quais foram informados (SEI nº 4266631), com exceção de [REDACTED], de quem não dispunham o contato.

5. Em seguida, ainda em atendimento ao Despacho (SEI nº 3999032), as 5 (cinco) testemunhas cujos contatos foram enviados pelo BNDES foram notificadas a apresentarem as suas considerações acerca da denúncia formulada, por meio dos Ofícios 214/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR a 218/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SEI nºs 4268763, 4268801, 4268804, 4268814 e 4268821), tendo 4 (quatro) delas ([REDACTED]) se manifestado por e-mail (SEI nºs 4314298, 4323900, 4471198 e 4539737) e 1 ([REDACTED]) se mantido inerte, mesmo após reiteradas tentativas de notificação (SEI nºs 4311602 e 4535188).

6. Em resposta ao solicitado no Ofício nº 85/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, a Corregedoria do BNDES expediu o Ofício AIC/CORREGEDORIA nº 003/2023-BNDES (SEI nº 4271830), esclarecendo que a ouvidoria do BNDES, após o recebimento de denúncia, encaminhou àquela Corregedoria Análise Preliminar relatando a suposta ocorrência de assédio moral e favorecimento pessoal indevido cometidos por [REDACTED]. Diante disso, o Corregedor do Sistema BNDES decidiu pela instauração do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 001/2023-BNDES, o qual encontrava-se em fase de juízo de admissibilidade.

7. Após a realização das diligências, determinou-se, por meio do Despacho (SEI nº 4672439), o envio do Ofício nº 403/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4673353) ao interessado, instando-o a apresentar os esclarecimentos iniciais.

8. Em seus esclarecimentos preliminares (SEI nº 4908632), o interessado informa, em síntese, que: **(i)** o PAD nº 001/2023, em trâmite perante a Corregedoria do BNDES, apura as mesmas ilações ora apresentadas, razão pela qual entende oportuno o sobrestamento do procedimento ético até que a instância administrativa disciplinar apure sobre a ocorrência do fato, de forma a prevenir decisões conflituosas; **(ii)** a instrução no PAD já se encerrou, tendo sido produzida farta prova documental e ouvidas todas as pessoas mencionadas na presente apuração, as quais teriam, sem exceção, revelado a improcedência da denúncia; **(iii)** as ilações levantadas não têm nenhuma materialidade, isto é, não discriminam objetivamente quaisquer condutas que em tese poderiam configurar assédio ou má conduta ética; **(iv)** no tocante ao Sr. [REDACTED] atenta que: (a) no depoimento feito no PAD nº 001/2023, negou terminantemente qualquer má conduta do interessado; (b) teve seu nome abusivamente utilizado por terceiros após deixar de ser funcionário do BNDES; (c) decidiu acionar o BNDES quando já havia saído do banco, por entender que merecia o pagamento de horas extras e outros valores referentes ao trabalho desempenhado durante seu contrato de trabalho, não se referindo em nenhum momento a atos específicos do interessado [REDACTED]; (d) deixou claro que os assuntos eram levados à gerencia jurídica com pouco tempo para revisão, fato que, a toda evidência, não estava sob controle do interessado; (d) é absurdo tentar inserir na condenação do BNDES uma relação de causa e efeito com atos de assédio de um [REDACTED]; (e) trabalhou ao lado do funcionário, e também foi vítima dessa situação, assim como vários colegas; **(v)** no tocante ao Sr. [REDACTED] atenta que: (a) o depoimento prestado à Ouvidoria do BNDES foi lacunoso ao ponto de dar ensejo à abertura do PAD nº 001/2023, onde foi realizada nova oitiva, mais clara e assertiva; (b) no primeiro depoimento a única alegação foi o excesso de trabalho que conduziu a uma situação de estresse extremo (*burnout*), o que veio a ocorrer em novembro de 2021, quase 6 meses após o fim de subordinação profissional em relação ao interessado, que se deu em [REDACTED] (com a sua saída do cargo); (c) o Sr. [REDACTED] esclareceu não ter sofrido e nem presenciado ação do interessado que pudesse importar em assédio ou desvio ético, bem como não ter existido nenhum tratamento diferenciado entre os membros da equipe; **(vi)** com relação aos demais nomes envolvidos esclarece que: (a) nenhum depoente faz menção a fatos que tenha vivido ou presenciado, além de se reportarem a fatos ocorridos há mais de 10 anos, não vistos ou presenciados pelo interessado; (b) destaca alguns trechos dos

15. No caso em tela, tem-se denúncia anônima em face do interessado que relata suposto desvio ético decorrente de: (i) assédio a diversos empregados do BNDES, dentre eles o Sr. [REDACTED], que teria recebido do BNDES, a título de indenização por danos morais, mais de 400 mil reais; (ii) utiliza-se dos servidores para enaltecer ações do BNDES que lhe favorecem, bem como das redes sociais internas e da equipe de comunicação do BNDES para enaltecimento próprio.

16. No que pertine ao (i) suposto assédio a diversos empregados do BNDES, dentre eles o Sr. [REDACTED], que teria recebido do BNDES, a título de indenização por danos morais, mais de 400 mil reais, o interessado alega que:

(...) o PAD nº 001/2023 em trâmite na Corregedoria do BNDES tem por objeto exatamente a apuração das mesmas ilações ora apuradas (...), as ilações levantadas (i) não têm nenhuma materialidade, nem tampouco (ii) constituem assédio em tese, ainda que verdade fossem *ad argumentandum*. Por isso a presente denúncia deve ser indeferida de plano, imediatamente. É o que se requer.

17. A alegação do interessado de que deve haver o "prévio conhecimento do resultado do PAD nº 001/2023 em relação à decisão final desta CEP" não merece prosperar, pois o Processo Administrativo Disciplinar tem natureza distinta do Processo de Apuração Ética.

18. Nesse sentido, cabe mencionar a independência das instâncias, aplicável na seara ética, conforme o ilustrativo voto proferido no Processo nº 00191.010130/2016-26. Relator: Marcello Alencar de Araújo. 179ª Reunião Ordinária da CEP, realizada no dia 27 de março de 2017, *in verbis*:

Desse modo, entende-se que compete às Comissões de Ética dos órgãos e entidades do Poder Executivo Federal aplicar o Código de Ética do Servidor Público Civil, devendo apurar, mediante denúncia ou de ofício, conduta em desacordo com as normas éticas pertinentes, conforme o disposto no artigo 7º, inciso II, alínea "c", do Decreto nº 6.029/07. Note-se que a Comissão de Ética possui competência para atuar tão somente na seara ética.

Os artigos 17, do Decreto nº 6.029/07, e 16, da Resolução nº 10/08, registram a independência das esferas ética, penal, civil e administrativa (improbidade administrativa e infração disciplinar). [destaquei]

19. Para orientar a análise da alegação de assédio moral, trago a definição apresentada na Cartilha do Ministério Público do Trabalho (https://mpt.mp.br/pgt/publicacoes/assedio-moral-no-trabalhoperguntas-e-respostas/@@display-file/arquivo_pdf):

O assédio moral no trabalho é um tipo de violência psicológica que se configura por meio de conduta abusiva, quando, de forma reiterada e sistemática, expõem-se trabalhadoras e trabalhadores a situações constrangedoras e humilhantes, interferindo na liberdade, na dignidade e nos seus direitos de personalidade.

20. Por outro lado, transcrevo trechos das considerações prestadas pelas testemunhas indicadas nos autos, acerca das condutas supostamente inadequadas praticadas por parte do interessado:

CONSIDERAÇÕES PRESTADAS POR [REDACTED] (SEI nº 4314298)

1. Sobre ter sofrido atos de assédio ou destrato por parte do Sr. [REDACTED], informo que **não houve qualquer ato de assédio ou destrato por parte do acusado.**

2. Sobre ter conhecimento de algum funcionário que tenha sofrido atos de assédio ou destrato por parte do Sr. [REDACTED], informo que **não tomei conhecimento de qualquer ato de assédio ou destrato por parte de qualquer funcionário da instituição.**

3. Por fim, sobre O ter recebido orientação, ou ter sido obrigado a realizar postagens nas redes sociais particulares do Sr. [REDACTED], informo que minhas atribuições funcionais de [REDACTED] era participar do projeto [REDACTED], cujo objetivo era aumentar o engajamento do público em geral com o BNDES nas redes sociais, em especial no LinkedIn, através da veiculação do material divulgado nas contas institucionais da instituição nas contas pessoais dos executivos da empresa pública, com a devida adaptação de linguagem. O pressuposto do projeto é que os usuários costumam interagir com muito mais frequência com contas pessoais do que com contas institucionais, mesmo que essas últimas tenham muitas vezes mais seguidores do que aquelas. Dado o devido contexto, esclareço que **nunca fui obrigado a fazer qualquer postagem nas contas pessoais de redes sociais do acusado, mas interagiu com ele diretamente no sentido de auxiliá-lo a divulgar atividades institucionais através de suas próprias**

contas em redes sociais, com o objetivo de aumentar o engajamento da instituição com o público geral. (destaquei)

CONSIDERAÇÕES PRESTADAS POR [REDACTED] (SEI nº 4323900)

Não tive qualquer contato com o Sr. [REDACTED] durante o período em que ele esteve à frente da [REDACTED] do BNDES, de modo que a minha resposta é negativa para as três perguntas elaboradas pela Secretária-Executiva da Comissão de Ética Pública. (destaquei)

CONSIDERAÇÕES PRESTADAS POR [REDACTED] (SEI nº 4471198)

Em resposta ao OFÍCIO nº 216/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR (SUPER nº 4268804), informo que não tive relação direta de subordinação ou profissional com o acusado durante o período em que ele atuou como [REDACTED] (BNDES).

Desse modo, minha resposta é negativa para as três perguntas formuladas no Ocio supracitado. Estou à disposição para eventuais esclarecimentos. (destaquei)

CONSIDERAÇÕES PRESTADAS POR EMERSON TIZZIANI (SEI nº 4539737)

Em relação ao ofício Nº 217/2023/CGAPE/SECEP/SAJ/CC/PR, reitero que não fui denunciante e que fui ouvido apenas como testemunha pela ouvidoria do BNDES.

Destaco que após meu afastamento em [REDACTED] por motivos de saúde, caracterizado pela síndrome de esgotamento profissional ou burnout, e que me levou a ficar afastado até [REDACTED], passei a ser acompanhado por um psicólogo e um psiquiatra e, até o presente momento, faço uso de medicação antidepressiva, ansiolítica e indutora do sono.

Revistar este tema ainda é doloroso e por isso prefiro não responder as perguntas I e III no item 3. do referido ofício.

Em relação ao item V segue a resposta: **Não fui orientado, nem obrigado a realizar postagens nas redes sociais do [REDACTED] citado no ofício.** (destaquei)

21. Pelo exposto, observa-se que das 4 (quatro) testemunhas acima indicadas, 2 (duas) delas ([REDACTED]) relataram não terem tido qualquer contato ou relação direta com o interessado. Além disso, todas as testemunhas, incluindo [REDACTED] e [REDACTED], foram unânimes ao afirmar que não sofreram e nem tiveram conhecimento de algum funcionário que tenha sofrido atos de assédio ou destrato por parte do interessado.

22. Partindo-se desses relatos, verifico que a alegação de que o interessado [REDACTED] teria incorrido em condutas de assédio moral não encontra amparo nos documentos juntados aos autos.

23. Por sua vez, no que toca ao pagamento de indenização por danos morais feito pelo BNDES em favor do servidor [REDACTED], em cumprimento à decisão judicial proferida no processo nº 0100261-38.2016.5.01.0008, Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, observa-se que a condenação se relaciona ao pagamento de horas extras e intervalos intra e interjornadas não observados, não dizendo respeito a assédio que tenha sido praticado pelo interessado. Ademais, eventual cobrança de ação regressiva contra o interessado deve ser feita diretamente pelo BNDES, não cabendo a investigação desses fatos na esfera ética.

24. Com relação à conduta (ii) utiliza-se dos servidores para enaltecer ações do BNDES que lhe favorecem, bem como das redes sociais internas e da equipe de comunicação do BNDES para enaltecimento próprio, o interessado argumenta que:

(...) todas as ações divulgadas nas redes internas do BNDES foram institucionais do BNDES, em linha com a consecução do seu objeto social. Com sua divulgação sendo discutida previamente seguindo critérios de relevância, alinhamento e oportunidade para o Sistema

BNDES. Sempre o interesse do BNDES foi primordial", bem como que "todos os funcionários ouvidos negaram que tivessem sido obrigados a divulgar em ações nas suas redes sociais privadas ações do BNDES ou ações do BNDES em que o interessado tenha participado.

25. Para melhor subsidiar esta decisão, a CEP buscou a manifestação das testemunhas indicadas nos autos (vide parágrafo 20), sendo que todas foram unânimes ao afirmar que não foram orientadas ou obrigadas a realizar postagens nas redes particulares do interessado.

26. Quanto à divulgação das ações do BNDES nas redes sociais internas, importa salientar que a ética preocupa-se com a lisura dos atos praticados na condução da coisa pública, norteadas pelo princípio da moralidade, sem, contudo, interferir nos procedimentos administrativos internos e pertinentes a cada órgão e/ou entidade, uma vez que zela pela independência e autonomia.

27. Nesse condão, cabe reiterar que não cabe à Comissão de Ética Pública a análise da legalidade dos atos administrativos realizados pelo gestor público, no âmbito de sua competência legal, em respeito à autonomia administrativa dos órgãos e à discricionariedade inerente ao cargo de administrador público, não cabendo à CEP nenhum tipo de ingerência em questões consideradas de natureza *interna corporis*, conforme precedentes desta Comissão, brevemente apresentados abaixo:

Processo nº 00191.000453/2017-92 - Denúncia contra Presidente Anatel. Relator Conselheiro José Saraiva. Seleção interna de candidatos para provimento de cargo em comissão. Discricionariedade do gestor. Instância administrativa. Matéria extrapola a competência desta CEP. Arquivamento.

Processo nº 00191.000199/2020-28 - Consulta formulada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Triângulo Mineiro. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Dúvida jurídicoadministrativo. Organização administrativa nos órgãos e entidades. Matéria interna corporis. Extrapola a competência da Comissão de Ética Pública.

Processo nº 00191.000200/2019-81 - Consulta. Comissão de Ética da Companhia Docas do Estado de São Paulo. Relator: Conselheiro José Saraiva. Viabilidade de se incluir no regulamento interno da Companhia dispositivo que profiba a nomeação de agente público censurado. Matéria administrativa. Decisão interna corporis. Resposta ultrapassa a competência deste colegiado.

28. Por fim, vale ressaltar que este colegiado, sob a égide das normas deontológicas éticas, adota a presunção (relativa) de que o agente público atua de forma isenta perante outros agentes da Administração Pública, podendo ser tal presunção derruída somente mediante prova que indique a atuação com potencial desvio de finalidade ou eivada de vícios de motivação.

29. Ao examinar o caderno probatório, contudo, não se identifica qualquer elemento que indique a prática de ilícitos éticos por parte do interessado. Nesse ponto, ressalta-se o art. 18 do CCAAF, que dispõe que "O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes".

30. Em resumo, não vislumbro, no caso concreto, elementos mínimos quanto ao possível desrespeito aos padrões éticos vigentes, não cabendo instaurar processo de apuração ética nesta CEP, visto que, em análise preliminar, não foram identificados indícios de materialidade de prática de infração ética nos autos, por parte do interessado

[REDACTED] (BNDES).

III - CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, considerando ausentes os indícios de materialidade de conduta contrária ao Código de Conduta da Alta Administração Federal, proponho o **ARQUIVAMENTO** da denúncia anônima em desfavor do interessado

[REDACTED] (BNDES), sem prejuízo de possível reapreciação do tema pela CEP, caso surjam fatos específicos e elementos suficientes para tanto.

32. É como voto.

33. Dê-se ciência da presente decisão ao interessado.

MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO

Conselheiro Relator



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Caetano Ferreira Filho, Conselheiro(a)**, em 02/12/2024, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificado **6112412** e o código CRC **C5692B4C** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=

SEI nº 6112412

Referência: Processo nº 00191.000019/2023-51